



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.459-A, DE 2025

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Ficam instituídos os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, com o objetivo de promover a saúde mental e oferecer suporte especializado para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional desses sujeitos.

Parágrafo único. Os centros psicopedagógicos de que trata esta Lei integrarão a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), atuando de forma articulada com os demais pontos de atenção à saúde e com os estabelecimentos públicos de educação.

Art. 3º São atribuições dos Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento:

I - diagnóstico precoce de altas habilidades e superdotação (AH/SD), e transtornos do neurodesenvolvimento em crianças e adolescentes;

II - formulação de programas individualizados para o desenvolvimento de competências sociais e acadêmicas;



* C D 2 5 1 6 7 6 5 4 5 9 0 0 *

III - atendimento especializado, individual ou em grupos terapêuticos, realizado em consultórios ou em locais habitualmente frequentados pelos pacientes, ou que os simulem, por equipe multidisciplinar composta por pedagogos, psicólogos, médicos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais;

IV - assistência em saúde mental para casos de sofrimento psíquico decorrente de comorbidades de menor complexidade, desde que o atendimento seja resolutivo para a situação apresentada;

V - apoio, capacitação e supervisão para pais, responsáveis, professores e demais profissionais da educação, com vistas à qualificação do cuidado em diferentes contextos.

Art. 4º Os Centros de que trata esta Lei serão implantados, financiados e administrados conforme pactuado pelos gestores do Sistema Único de Saúde, a fim de atender a demanda da região.

Parágrafo único. A pactuação poderá dispor sobre:

I - o encaminhamento de educandos diretamente pelos estabelecimentos públicos de educação;

II - o comparecimento de profissionais de educação que atuam com a criança ou adolescente por eles encaminhado, sempre que necessário, no melhor interesse do paciente, para participar de atividades de capacitação para qualificação da assistência ao educando.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, proposta neste projeto de lei, representa um avanço necessário e urgente no campo das políticas públicas brasileiras. Essa iniciativa busca atender uma demanda crescente por medidas que reconheçam e desenvolvam o potencial de crianças e adolescentes com



* C D 2 5 1 6 7 6 5 4 5 9 0 0 *

altas habilidades/superdotação, bem como promovam suporte adequado para os desafios impostos pelos transtornos do neurodesenvolvimento.

Estudos mostram que a falta de identificação precoce e de suporte adequado pode comprometer o pleno desenvolvimento desses sujeitos, levando ao comprometimento de suas capacidades plenas e dificultando sua inclusão social. Assim, a implementação desses Centros contribuirá para suprir uma lacuna histórica no Sistema Único de Saúde e no sistema educacional brasileiro, criando espaços onde crianças e adolescentes com altas habilidades, superdotação e transtornos do neurodesenvolvimento possam ser compreendidos, valorizados e estimulados a alcançar todo o seu potencial.

Os Centros terão o papel fundamental de oferecer diagnóstico precoce, atendimento especializado e programas individualizados, conduzidos por equipes multidisciplinares. Além disso, a articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os estabelecimentos de ensino garantirá um atendimento integrado e de qualidade. Tal abordagem não apenas promoverá o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dessas crianças e desses adolescentes, mas também terá impactos positivos na construção de uma sociedade mais inclusiva.

Outro aspecto relevante é o investimento na capacitação de professores, pais e responsáveis, que desempenham papéis cruciais no apoio diário às crianças e aos adolescentes. Por meio de formações adequadas, será possível qualificar o cuidado em diferentes contextos, facilitando a adaptação desses sujeitos ao ambiente escolar e familiar.

Por fim, a aprovação dessa proposta simboliza um compromisso com a equidade e com o futuro do país. Ao proporcionar um atendimento especializado e inclusivo, estaremos promovendo não apenas o desenvolvimento individual de milhares de crianças e adolescentes, mas também contribuindo para o progresso social e educacional do Brasil.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.



* C D 2 5 1 6 7 6 5 4 5 9 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO



* C D 2 5 1 6 7 6 5 4 5 9 0 0 *



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**
PROJETO DE LEI N° PL 1.459/2025
(Do Sr. Eduardo Velloso)

Institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado Eduardo Velloso

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.459/2025, que institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A criação dos Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, proposta neste projeto de lei, representa um avanço necessário e urgente no campo das políticas públicas brasileiras.

Comissões de defesa dos direitos das pessoas com deficiência; saúde; finanças e tributação (art. 54 RICD) e constituição e justiça e de cidadania (art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II regime de tramitação: ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei 1.459, de 2025, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto que institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento representa um avanço significativo na efetivação dos direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao prever um atendimento multidisciplinar e humanizado.

Estudos mostram que a falta de identificação precoce e de suporte adequado pode comprometer o pleno desenvolvimento desses sujeitos, levando ao comprometimento de suas capacidades plenas e dificultando sua inclusão social. Assim, a implementação desses Centros contribuirá para suprir uma lacuna no Sistema Único de Saúde e no sistema educacional brasileiro, criando espaços onde crianças e adolescentes com altas habilidades, superdotação e transtornos do neurodesenvolvimento possam ser compreendidos, valorizados e estimulados a alcançar todo o seu potencial.

O diagnóstico precoce, a formulação de programas individualizados e o atendimento por equipes multiprofissionais, conforme previsto no projeto, concretizam o direito ao atendimento especializado, previsto no art. 18, § 1º da LBI. Essas ações são fundamentais para reduzir o risco de agravamento de quadros psíquicos e para fomentar o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, respeitando a diversidade funcional de cada sujeito.

Outro mérito relevante da proposta está na valorização da rede de apoio que acompanha crianças e adolescentes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento. Ao prever ações de capacitação e orientação voltadas a pais, responsáveis e profissionais que atuam diretamente com esse público, o projeto reafirma o compromisso do Congresso Nacional com o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, que reconhecem a



* C D 2 5 2 2 2 9 7 4 8 8 0 0 *

corresponabilidade no cuidado e promovem maior efetividade no acompanhamento cotidiano desses sujeitos.

Ao reconhecer as especificidades cognitivas, emocionais e sociais de crianças e adolescentes com tais condições, a iniciativa atende ao princípio da igualdade material, conforme previsto no artigo 4º da referida norma.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.459, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 2 5 2 2 2 2 9 7 4 8 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/07/2025 20:18:07.767 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1459/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.459/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258525664500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO